

OUTRAS MATÉRIAS**RESOLUÇÃO Nº 19.766****(Processo nº TC/020980/2025)**

Dispõe sobre os procedimentos de protocolização, seleção e autuação das prestações de contas dos termos de convênio, fomento ou colaboração, segundo as diretrizes estabelecidas pela Resolução TCE-PA nº 19.677/2024 e suas alterações, e dá outras providências.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhes devam ser submetidos;

Considerando o disposto no art. 143 do Ato nº 63/2012 (Regimento Interno do TCE-PA), que autoriza o Tribunal Pleno a fixar critérios de seletividade para encaminhamento, bem como estabelecer regramento próprio para instrução e julgamento dos processos de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres;

Considerando a Resolução TCE-PA nº 19.205/2020, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do Processo Eletrônico (e-TCE) no âmbito deste Tribunal;

Considerando a instituição do Módulo de Transferências Voluntárias por meio da Resolução TCE-PA nº 19.677/2024 e alterações;

Considerando que a Resolução TCE-PA nº 19.677/2024 e alterações preveem critérios técnicos, a título de racionalização administrativa e economia processual, para seleção e autuação de prestações de contas das transferências voluntárias;

Considerando finalmente a manifestação da Presidência constante da Ata nº 6.096, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

CAPÍTULO I**Dos Objetivos e das Definições**

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos de protocolização, seleção e autuação das prestações de contas dos termos de convênio, fomento ou colaboração, recepcionadas eletronicamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará por meio do Módulo Transferências Voluntárias do sistema e-Jurisdicionado.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Matriz de risco: procedimento metodológico que, mediante critérios técnicos e objetivos, tais como materialidade, relevância, risco e oportunidade, permite hierarquizar e selecionar as prestações de contas a serem autuadas pelo Tribunal.

II – Ciclo de autuação: período de referência destinado à coleta, ao armazenamento e à aplicação da matriz de risco sobre as prestações de contas, visando à seleção e posterior autuação.

III – Tipologia: descrição em tese de fatos, condutas ou padrões de procedimentos que configuram risco ou indício de irregularidade, utilizada como referência para cruzamentos de dados e identificação de inconsistências.

CAPÍTULO II**Dos Procedimentos****Seção I****Da protocolização das prestações de contas**

Art. 3º A protocolização da prestação de contas será realizada no sistema e-TCE, mediante registro de expediente, até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento no Módulo Transferências Voluntárias do sistema e-Jurisdicionado.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, considerar-se-á como data da protocolização a data do recebimento da prestação de contas no Módulo Transferências Voluntárias do sistema e-Jurisdicionado.

Seção II**Da aplicação da matriz de risco**

Art. 4º As prestações de contas protocolizadas serão submetidas ao processo de seleção para fins de autuação, mediante aplicação da matriz de risco, observados os critérios previstos no art. 24 da Resolução TCE-PA nº 19.677/2024 detalhados para os fins desta Resolução, na forma dos §§ 1º ao 4º, deste artigo.

§1º A materialidade será mensurada pela representatividade dos recursos repassados pelos órgãos e entidades estaduais aos entes federativos ou instituições privadas sem fins lucrativos para a execução de projetos, programas e atividades.

§2º A relevância será mensurada pela importância social, econômica ou setorial do objeto da transferência, considerando as funções de governo a que se vincular, as metas e os resultados previstos nos instrumentos pactuados e a contribuição para os objetivos estratégicos da administração estadual.

§3º O risco será avaliado como a probabilidade de ocorrência de irregularidades ou falhas na gestão dos recursos transferidos, considerando o histórico dos partícipes e estatísticas de detecção de indícios a partir de tipologias aplicadas em bases de dados e documentos.

§4º A oportunidade será avaliada considerando o momento mais adequado para a autuação da prestação de contas, com vistas a garantir a eficácia da ação de controle e a pertinência temporal de eventual medida punitiva e/ou ressarcitória.

Art. 5º Compete à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGECEX) adotar as providências necessárias para a aplicação da matriz de risco, observando os critérios estabelecidos no art. 4º.

Seção III**Da autuação das prestações de contas**

Art. 6º Para fins de instrução e julgamento serão autuadas as prestações de contas selecionadas na matriz de risco, observada a capacidade operacional do Tribunal.

§1º O ciclo de autuação deverá observar periodicidade semestral, a partir da data de vigência da Resolução TCE-PA nº 19.677/2024, podendo ser realizado em intervalos menores, se necessário.

§2º As prestações de contas não selecionadas deverão ser reavaliadas em novos ciclos de autuação, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data da protocolização.

§3º Decorrido o prazo de 3 (três) anos previsto no §2º sem seleção, a prestação de contas será baixada do ciclo de autuação e arquivada administrativamente, sem prejuízo do disposto nos arts. 9º e 12.

Art. 7º A autuação será realizada no sistema e-TCE, por meio da conversão do expediente em processo eletrônico com a juntada da documentação correspondente.

§1º Os autos serão compostos pela documentação recebida nas etapas de celebração, execução e prestação de contas.

§2º O número do processo eletrônico deverá ser vinculado ao registro da prestação de contas no Módulo Transferências Voluntárias do sistema e-Jurisdicionado, assegurando integração e rastreabilidade das informações.

Art. 8º A SEGECEX informará à Secretaria Geral do Tribunal Pleno (SEGETPL) as prestações de contas selecionadas na matriz de risco, para fins de autuação na forma regimental e posterior ciência ao Tribunal Pleno.

Art. 9º Caso sobrevenham fatos ou informações relevantes que justifiquem sua análise, poderão ser autuadas prestações de contas independentemente da seleção pela matriz de risco, nos termos do art. 25 da Resolução TCE-PA nº 19.677/2024.

Parágrafo único. A autuação das prestações de contas não selecionadas na matriz de risco dependerá de autorização do Tribunal Pleno e poderá ocorrer mediante proposta de membros do Tribunal e da SEGECEX.

Art. 10. As prestações de contas que não estejam sujeitas a envio regular ao Tribunal, quando solicitadas com base no §6º do art. 8º da Resolução TCE-PA nº 19.677/2024, serão protocolizadas e autuadas diretamente no sistema e-TCE, dispensada a aplicação da matriz de risco.

CAPÍTULO III**Da Divulgação**

Art. 11. O Tribunal de Contas do Estado do Pará deverá disponibilizar, no ambiente do Módulo Transferências Voluntárias do sistema e-Jurisdicionado e em seu portal eletrônico, a relação das prestações de contas selecionadas que forem autuadas.

Parágrafo único. A divulgação mencionará, obrigatoriamente, o número do processo autuado relativo a cada prestação de contas.

CAPÍTULO IV**Das Disposições Finais**

Art. 12. As disposições desta Resolução não afastam nem condicionam as fiscalizações realizadas por outros instrumentos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 13. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência, ouvido o Tribunal Pleno, se necessário.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 09 de outubro de 2025.

Protocolo: 1255363